



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 07/2023

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 04/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDER DEMANDA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Submete-se a apreciação o presente recurso pedido de impugnação ao edital 07/2023 relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 04/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos na área de clínico geral para atender demanda da unidade básica de saúde.

A empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, CNPJ 35.134.625/0001-20 apresentou PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Desta forma, solicito desta Procuradoria Jurídica parecer ao recurso apresentado ao Processo nº 07/2023 – Modalidade Pregão Presencial nº 04/2023, conforme determina a lei nº 8.666/93.

No aguardo,

Coxilha, 03 de fevereiro de 2023.

Evilin Salinet Nunes

Responsável Pelo Setor de Licitações



PROCESSO Nº 07/2023

Pregão Presencial nº. 01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE CLÍNICO GERAL PARA ATENDER DEMANDA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

RELATÓRIO:

Submete-se a apreciação dessa Procuradoria Jurídica, a impugnação ao processo licitatório apresentado pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA, CNPJ nº. 35.134.625/0001-20, a qual se opõe à previsão da cláusula 8.1.2 do edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Na referida impugnação a empresa impugnante também alega a ausência no edital, da exigência no cadastro CNES.

É o relatório,

Em análise a impugnação oferecida pela empresa REAL SERVIÇOS EM MEDICINA, verifica-se que a referida empresa apresentou a impugnação no prazo correto, conforme previsão do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Quanto ao mérito da impugnação, verifico que a cláusula 8.1.2 do Edital, PROCESSO Nº 07/2023, Pregão Presencial nº. 01/2023, encontra-se dentro da legalidade, vez que exige a comprovação de qualificação técnica dos médicos que prestarão serviço para o Município, devendo os mesmos estarem cadastrados junto ao órgão de fiscalização de classe, qual seja CRM.



O Conselho Regional de Medicina é o responsável pelo registro dos médicos e das entidades jurídicas, Conforme prevê a Lei 12.842/2013, conforme art. 02 e 15:

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

{...}

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Como se verifica, é imprescindível que o profissional médico esteja cadastrado no CRM, para poder exercer sua profissão.

De outro modo cabe referir que, o exercício irregular da medicina é crime conforme previsão do código penal, art. 282:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Diante do exposto, se verifica a necessidade da apresentação do registro de classe dos possíveis profissionais que irão exercer a função de médico, caso a empresa seja a vencedora do certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXILHA

Não está se exigindo o vínculo empregatício do profissional com a empresa, o que se pede, no edital, é que a empresa comprove que possui profissional habilitado para assumir a execução dos trabalhos, vez que, o profissional poderá ser apontado pela empresa, não havendo necessidade de estar contratado, nem fazer parte do quadro de funcionários da referida empresa.

Quanto ao segundo questionamento, sobre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, entendo que se trata de um órgão de controle, adotado pelo Sistema Único de Saúde para identificar e registrar informações da área da saúde, no país, Conforme Portaria do Ministério da Saúde, PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.

Deste modo não se faz necessário exigir no edital a comprovação do referido cadastro, por ser intrínseca a natureza da Empresa, considerando que, existem casos em que o referido cadastro não se faz necessário, quando o profissional atende em locais de terceiro.

Por fim, verifico, que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, opino pela rejeição aos termos da impugnação apresentada pela empresa REAL SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA, devendo prosseguir o processo licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coxilha/RS, 06 de fevereiro de 2023.

Francieli Gonçalves

OAB/RS 101.751 - Procurador Jurídico